

JULGAMENTO DO RECURSO

CONCORRÊNCIA 02/2021/CIM-AMUREL

RECORRENTE: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDAS: LEGNET ENGENHARIA LTDA e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

OBJETO: RECURSO DA LICITANTE TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., OBJETIVANDO A INABILITAÇÃO DAS OUTRAS DUAS LICITANTES: LEGNET ENGENHARIA LTDA E ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo interposto pela licitante Traçado Construções e Serviços Ltda., contra a decisão que habilitou outras duas licitantes: Legnet Engenharia Ltda. e Engedal Construtora de Obras Ltda., proferida pela Comissão de Licitações deste Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL – CIM-AMUREL.

Inconformada com esta decisão, a Recorrente apresenta suas razões.

Notificadas as demais licitantes, a licitante Legnet Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões, em que se manifestou pelo acerto da decisão que habilitou.

Em suas razões, em aperta síntese, a Recorrente sustenta que a licitante Engedal Construtora de Obras não cumpriu o item b.1.6 do edital de Concorrência nº 02/2021/CIM-AMUREL. Também sustentou que a licitante Legnet Engenharia Ltda. não cumpriu a exigência dos itens b.1.5, b.1.6 e b.2.

A Comissão de Licitação buscou parecer do corpo técnico do órgão licitante, por reconhecer sua limitação acerca da matéria a ser discutida, considerando que o teor do recurso e, conseqüentemente, das contrarrazões versou, em suma, sobre eventual descumprimento por

parte das empresas recorridas, em relação a itens do edital que integravam as exigências de qualificação técnica.

Atendendo à Comissão Especial de Licitação, manifestou-se o Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, tendo defendido, no mérito, o improvimento do recurso, entendendo que foram satisfeitas as exigência quanto às licitantes cuja habilitação se impugnou.

Após, a própria Comissão de Licitações opinou pelo não provimento do Recurso interposto pela licitante Traçado Construções e Serviços Ltda.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que o recurso é tempestivo, a parte possui interesse em recorrer e é legítima para interposição do Recurso, razão pela qual CONHEÇO do Recurso e passo à sua análise.

No mérito, porém, adianto, não lhe assiste razão.

Frisa-se que o recurso fora encaminhado ao departamento técnico cujo engenheiro responsável lavrou parecer técnico opinando que ambas as licitantes cumpriram as exigência editalícias, conforme discorreu no parecer técnico que segue em anexo e incorpora-se ao presente, para todos os efeitos.

Em especial, manifestou-se e aqui destaco:

Em relação a empresa ENGEDAL, a solicitante manifestou-se indicando que a participante em questão não cumpre o item b.1.6 do edital, referente ao "fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada, informo que a reivindicação é improcedente, haja vista que os atestados apresentados pela empresa ENGEDAL contemplam a quantidade mínima quanto a cravação de estacas, sendo elas metálicas ou de concreto. O fato do proponente não possuir a quantidade total em estacas centrifugadas não destitui a capacidade técnica e operacional da empresa, pois a finalidade dos atestados é comprovar a aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o qual, referente a documentação entregue, a empresa **está apta a continuidade no processo licitatório;**

Em relação a empresa LEGNET, a solicitando manifestou-se indicando que a participante em questão não cumpre os itens b.1.5 - Confeção e lançamento de Concreto FCK 40 MPa de no mínimo 528 m³, b.1.6 - Fornecimento e cravação de estaca pré-moldada de concreto centrifugada de no mínimo 4.860 m e b.2 - Execução de estaqueamento aquático". Todos os três pleitos são improcedentes. Quanto ao item b.1.5 a empresa apresentou quantidades superiores as solicitadas no edital, em concreto com FCK = 45 MPa, a qual é de uma classe de resistência acima da constante no edital, satisfazendo as condições de qualificação técnica quanto a este item. Quanto o item b.1.6 a empresa apresentou em seus atestados a execução de estacas pré moldadas de concreto, também em quantidades superiores as estabelecidas no edital. Neste interim, aplica-se o mesmo contexto explanado acima no que tange a qualificação da empresa ENGEDAL. Finalizando a análise, no que tange o item b.2, foram apresentados atestados em nome do engenheiro Gilberto Piva, apresentado como preposto e responsável técnica da proponente, que contemplavam execução de serviços de estaqueamento em obras de ponte sobre rios diversos, tornando implícito a execução de estaqueamento aquático dentro dos serviços de fundações apresentados. Assim sendo, mediante o exposto, a empresa **está apta a continuidade no processo licitatório**. (Memorando Eletrônico n. 26.800/2021). (grifos do original)

Com efeito, na esteira do parecer técnico que passa a fazer parte do presente, entendo que houve o cumprimento das exigências pelas licitantes, notadamente quanto ao item b.1.6 do Edital, por parte da licitante ENGEDAL e quanto aos itens b.1.5, b.1.6 e b.2, por parte da licitante LEGNET, não havendo que se falar em inabilitação destas.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer técnico lavrado, tendo em vista tratar-se de questões de ordem técnica, especialmente, sobre os quais somente profissionais da respectiva área possuem qualificação e conhecimento para discorrer sobre a matéria, os quais ficam incorporados ao presente e CONHEÇO do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO

nos termos da fundamentação supra, considerando, em especial, o Parecer Jurídico nº 03/2021, que embasa a referida decisão.

Dê-se ciência às licitantes.

Publique-se.

Tubarão (SC), 29 de outubro de 2021.

Ibaneis Lembeck
Presidente do CIM-AMUREL